



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DA PARAÍBA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.004225/2017-7

PARECER JURÍDICO Nº 1016/2017

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ASSINATURA CONVENCIONAL E ELETRÔNICA DE EXEMPLARES DO JORNAL A UNIÃO E DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. ART. 25, INC. I DA LEI 8.666/93. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE

RELATÓRIO

Trata o presente processo na solicitação para contratação de empresa especializada para assinatura convencional (ANUAL) de 04 (quatro) exemplares do Jornal A União, 08 (oito) exemplares do Diário Oficial do Estado (impresso) e 01 (um) Diário Oficial do Estado eletrônico, destinados à diversos setores desta Defensoria Pública do Estado da Paraíba, conforme MEMO Nº 594/GEATI de fls.02, no valor total de R\$ 4.300,00 (Quatro mil e trezentos reais).

Vieram-me os autos conclusos para parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O delineamento básico da Administração Pública Brasileira seja direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios está contido no art. 37 da Carta Magna. No inciso XXI desse artigo, foi fixado o princípio básico a ser observado por toda a Administração Pública, com a amplitude definida no *caput*, *in verbis*:

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições

efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Inicialmente, no que concerne à contratação direta por inexigibilidade de licitação, faz-se necessário transcrever o disposto no art. 25, inc. III da Lei nº 8.666/93:

Art.25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

De plano, impende salientar que a hipótese do inciso acima transcrito é destinada às compras em que o fornecedor, distribuidor ou produtor for único ou exclusivo. O que não significa dizer que em caso de haver necessidade de contratar um determinado serviço e este somente puder ser executado por um único prestador, a licitação seria obrigatória por falta de amparo legal. Mais uma vez, recorremos aos ensinamentos de Jessé Torres no sentido de que o inciso não se submete à cabeça do artigo, mas sim, o contrário. Logo, o que importa, e sempre será o relevante, é que o objeto a ser contratado seja fornecido ou prestado por quem é único. É desimportante o fato da exclusividade recair numa hipótese de compra ou de serviço. É que se o objeto do contrato pretendido for um serviço, o enquadramento se dará na cabeça do artigo, e não no seu inciso I. Essa é, inclusive, a orientação da Corte Federal de Contas:

“Abstenha-se de realizar a contratação de serviços com fundamento no inciso I do art. 25 da Lei no 8.666/1993, já que este dispositivo é específico para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. Contrate serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, somente quando restar comprovada a inviabilidade de competição, em consonância com o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei no 8.666/1993”. (Ac. 1096/2007 Plenário)

Merece especial destaque a anotação de que ser “único” é diferente de ser “exclusivo”. Quando o fornecedor é único, a inviabilidade de competição é absoluta, ou seja, de fato não há outro disponível. Quando o fornecedor é “exclusivo”, existem outros que fornecem o objeto, mas por uma razão qualquer somente aquele indivíduo é que tem autorização para fornecê-lo. Diz-se, pois, que a inexigibilidade é relativa.

Percebe-se a olhos vistos que a hipótese é de impossibilidade fática de haver competição. Se a administração pretende adquirir um determinado produto que só se encontra nas mãos de um indivíduo, não há que se falar em disputa ainda que assim o desejasse. Cumpre aclarar que a limitação imposta pelo dispositivo legal impossibilidade de haver preferência de marca, quer significar que o ponto marcante da ausência de competidores não é o produto em si, mas sim a solução técnica a que o

produto corresponda e que seja esta a única que atenda à necessidade de interesse público surgida. Esta corrente não encontra discrepância na jurisprudência.

Do repositório do TCU, destacamos o seguinte excerto de acórdão:

“Determinar à Casa da Moeda do Brasil para que nas aquisições de materiais com fornecedor exclusivo...comprove nos autos...que inexistem produtos similares capazes de atender as necessidades do serviço, devendo ambas a assertivas estar devidamente comprovadas nos autos, mediante atestados emitidos pelos órgãos competentes”. (Ac. 3.645/2008 Plenário)

Considerando que a empresa A UNIÃO – SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA é a única empresa oficial nesta capital, ou seja, é a única fornecedora dos referidos exemplares, o Jornal A União e do Diário Oficial exclusivo, a realização da licitação é inexigível, uma vez que, não havendo competidores capazes de participar do certame, torna-se sem sentido a realização do processo licitatório.

Ora, por ser A UNIÃO a única fornecedora dos jornais em João Pessoa-PB, não há como se estimular a concorrência, diante da falta de licitantes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, entende esta ASSESSORIA JURÍDICA ser inexigível o certame licitatório, para a contratação da Assinatura Anual do Jornal A União e do Diário Oficial do Estado (impresso e eletrônico), nos termos do Art.25, inc.I da Lei de Licitações.

É o parecer, salvo melhor Juízo.
João Pessoa-PB, 30 de novembro de 2017.

DE ACORDO.
João Pessoa-PB, 30 de novembro de 2017.


Elisângela Cunha Barreto
Assessora Jurídica
Matrícula nº 78003-4


Alessandra Scarano Guerra
Coordenadora da Assessoria Técnica - DPPB



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA**



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.004225/2017-7

PARECER JURÍDICO Nº 1016/2017

DESPACHO DA DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

Consoante o que foi argüido nas razões expostas pela ASSEJUR, defiro a contratação da A União – Superintendência de Imprensa e Editora, para fornecimento dos exemplares do Jornal A união e Diário Oficial do Estado, por INEXIGIBILIDADE de licitação, nos termos do Art. 25, Inc.I da Lei nº 8.666/93.

Encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete para as providências necessárias.

Anotações de estilo.

João Pessoa-PB, 30.11.2017.


MARIA MADALENA ABRANTES SILVA
Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba